

Processo nº 259/2006

(Autos de conflito de competência e de jurisdição)

Data: 27.07.2006

Assuntos: Acção laboral.

Competência para o julgamento.

SUMÁRIO

A referência feita ao “tribunal singular” no artº 38º, nº 1, do Código de Processo do Trabalho, deve ser entendida como ao “Juiz titular do processo”, ao mesmo cabendo assim a competência para o julgamento das acções de valor superior à alçada do Tribunal de Primeira Instância em que tenha sido requerida a gravação da audiência.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 259/2006

(Autos de conflito de
competência e de jurisdição)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Exmº Representante do Ministério Público junto do T.J.B., veio, ao abrigo do artº 36º, nº 13, da Lei de Bases da Organização Judiciária, e artº 36º, nºs 1 e 2, do C.P.C.M., requerer a resolução do conflito negativo de competência suscitado no Processo nº CV1-04-0008-LAC.

Alegou nos termos seguintes:

- “- *Por despacho de 3/3/06, a Mma. Juiz Presidente do Tribunal Colectivo declarou-se incompetente para presidir o julgamento dos presentes autos;*
- *Por despacho de 7/3/06, a Mma. Juiz titular dos autos também*

declarou incompetente;

- *Ambos os despachos foram notificados à partes e transitaram em julgado;*
- *Os factos que exprimem o referido conflito negativo de competências, situação consagrada no art. 35º nº 1 do CPCM, vêm especificados nos despachos supra mencionados, que ora se juntam e cujo teor se dá aqui por reproduzido”; (cfr. fls. 2 a 32).*

*

Notificados os Mmºs Juízes em conflito, veio a Exmª Juiz Presidente do Colectivo responder, mantendo o entendimento afirmado no seu despacho, (não sendo porém de se considerar a resposta por apresentação expemporanea”; (cfr. fls. 11 a15).

*

Adequadamente processados e instruídos os autos, foram os mesmos com vista ao Exmº Magistrado do Ministério Público junto deste T.S.I..

Em douto Parecer, considera que “deve a competência em apreço ser atribuída à Mm^a Juíza do 1º Juízo Civil”; (cfr. fls. 20 a 22).

*

Colhidos os vistos legais, vieram os autos à Conferência.

Cumpre decidir.

Fundamentação

2. Conforme se mostra dos documentos juntos aos presentes autos, o conflito em causa foi gerado no seio de uma “acção civil laboral”, sendo de se considerar desde já como assente que:

- a mesma acção deu entrada no T.J.B. em 01.03.2004;
- tem valor superior a MOP\$50.000,00;
- foi requerida a gravação da audiência; e que,
- ambos os despachos em que os Mm^{os} Juízes em conflito se declaram incompetentes transitaram em julgado.

A fim de melhor se perceber das questões a apreciar, passa-se a

transcrever os despachos que estão na génese do assinalado conflito.

— Eis o despacho da Mm^a Juiz Presidente do Colectivo:

“Nos termos do artº 38º, nº 1,m e artº 37º, ambos do Código de Processo de Trabalho, e conforme o acórdão do Venerando TSI, proferido a 23/02/2006 nos autos de processo nº 307/2005, declaro-me incompetente para presidir ao julgamento dos presentes autos, dando-o sem efeito.

À Mm^a Juiz titular do processo para os efeitos tidos por convenientes”; (cfr. fls. 4).

— Por sua vez, este o despacho da Mm^a Juiz titular do processo:

“Por despacho proferido a 21 de Setembro de 2005 foram os autos remetidos à Mm^a Juiz Presidente do Colectivo a fim de designar data para audiência de julgamento (fls. 180).

Por despacho de 7 de Outubro de 2005, a Mm^a Juiz Presidente do Colectivo sugeriu, por despacho exarado a fls. 180 vº, o dia 23 de Março de 2006, pelas 14h45, para audiência de julgamento.

Por despacho de 14 de Outubro de 2005, exarado a fls. 180 vº foi designado dia para audiência de julgamento, em concordância com a data sugerida pela Mm^a Juiz Presidente do Colectivo, despacho que foi

notificado às partes, conforme resulta das notas de notificação de fls. 181 e 182.

Por ordem verbal da Mm^a Juiz Presidente do Colectivo foi-lhe aberta conclusão, a fls. 290, na sequência da qual veio declarar-se incompetente para proceder ao julgamento, dando sem efeito a audiência de julgamento, com base nos artºs 38º, nº 1 e 37º do Código de Processo do Trabalho e no Acórdão do Tribunal de Segunda Instância de 23 de Fevereiro de 2006, considerando competente para o referido efeito o titular do processo.

1. Conforme resulta do artº 24º da Lei de Bases da Organização Judiciária, compete ao presidente do tribunal colectivo:

- 1. organizar o programa das sessões do tribunal colectivo e convocá-las, ouvidos os demais juizes que o constituem;*
- 2. dirigir as audiências de discussão e julgamento;*
- 3. elaborar os acórdãos e as sentenças finais nos processo que caibam na competência do tribunal colectivo, nos termos das leis do processo;*
- 4. suprir as deficiências das decisões referidas na alínea anterior, bem como esclaercê-las, reformá-las e sustentá-las, nos termos da lei do processo;*

Ora, à contrário, incumbe ao juiz do processo a realização de todos

os outros actos processuais, quais sejam, indeferir as petições iniciais, ordenar a sua correcção, ordenar a citação das partes, sanear o processo, admitir os requerimentos de prova, designar data para julgamento (de acordo com a sugestão do juiz que preside ao colectivo, se for caso da intervenção daquele), dar sem efeito diligências, admitir recursos, entre outros.

Salvo o devido respeito por contrária opinião, ao proferir o despacho de fls. 290, dando sem efeito o julgamento marcado pela Juiz do processo, a Mma Juiz Presidente do Colectivo, praticou um acto que apenas àquela incumbia. E, dito de outro modo, revogou um despacho proferido pela juiz do processo.

2. A sugerir data para audiência de julgamento, no passado dia 7 de Outubro de 2005, a Mm^a Juiz Presidente do Colectivo, julgou-se competente, ainda que tacitamente, para realizar a audiência de julgamento. Efectivamente, seria no momento em que o processo lhe foi remetido para sugerir data para julgamento que a Mm^a Juiz, considerando-se incompetente para julgar a presente acção, o deveria ter declarado (o que não fez).

3. O Acórdão de 23 de Fevereiro de 2006, invocado no despacho da Mm^a Juiz Presidente do Colectivo foi, como ali é referido, proferido nos autos 307/2005 e não nos presentes, pelo que não vincula nestes autos.

4. Estabelece o artº 38º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pela Lei 9/2003, de 30 de Junho, no seu nº 1 que a instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência.

Ou seja, nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência de julgamento, é competente o Tribunal Colectivo; nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que tenha sido requerida a gravação ou nas causas de valor inferior à alçada dos Tribunais de Primeira Instancia, tenha ou não sido requerida a gravação, é competente o Tribunal Singular.

Definido que está o Tribunal competente para a realização da audiência de julgamento nos casos em que a causa seja de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância e em que tenha sido requerida a gravação da audiência, necessário se torna apurar quem o compõe.

Ora, lidos os preceitos relativos à atribuição de competência no Código de Processo de Trabalho, daquele não resulta quem constituirá o Tribunal Singular.

A considerar existir uma lacuna na lei, prevê o artº 9º, nº 1 do

Código Civil, que "os casos que a lei não preveja são regulados segundo norma aplicável aos casos análogos".

Ora, tal questão, a nosso ver, encontra-se regulada na Lei de Bases de Organização Judiciária, Lei anterior ao Código de Processo do Trabalho e que não foi por aquele afastada.

Efectivamente, estabelece o artº 23º da Lei 9/1999, de 20 de Dezembro, no seu nº 6 que sem prejuízo dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção, compete ao Tribunal Colectivo julgar, entre outras e no que aos autos importa, as questões de facto nas acções de natureza cível e laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda aquela alçada.

Compete, porém, ao presidente do Tribunal Colectivo, conforme resulta do nº 2 do artº 24º do referido diploma, julgar a matéria de facto e lavrar a sentença final, quando ocorra qualquer circunstância na tramitação processual que determine a não intervenção do Tribunal Colectivo.

Ora, como circunstâncias na tramitação processual que determinam a não intervenção do Tribunal Colectivo, temos a gravação e a citação edital, entre outras.

Assim sendo, destes preceitos resulta que, nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância competente para o julgamento da matéria de facto é o Tribunal Colectivo; nos casos, porém, em que tenha ocorrido qualquer circunstância na tramitação processual que determine a não intervenção do Tribunal Colectivo, como é o caso de ter sido requerida a gravação, competente para o julgamento da matéria de facto é o Juiz que presidiria ao Colectivo caso não ocorresse tal circunstância.

Na verdade, o n.º 2 do art.º 24.º referido, mais não vem estabelecer que é ao Juiz Presidente do Colectivo que cabe presidir ao Tribunal Colectivo ou ao Tribunal Singular, nas causas cujo valor seja superior ao da alçada dos Tribunais de Primeira Instância.

Diga-se ainda, em abono da posição assumida, que se assim não fosse, estaríamos a tratar de maneira diferente as acções ordinárias, em que foi requerida a gravação, se fossem de natureza cível - situação em que sem mais seria à luz do art.º 24.º, n.º 2 referido, da competência da Juiz Presidente do Colectivo, e de natureza laboral - situação que seria da competência do juiz do processo.

De maneira diferente e sem explicação seria também o tratamento dado às acções ordinárias, de natureza laboral, em que o Réu tivesse sido citado editalmente, caso em que seria competente o Juiz Presidente do

Tribunal Colectivo, e nas que, apesar de haver contestação, foi requerida a gravação, caso em que seria competente o juiz do processo.

E que dizer dos casos em que não tendo sido requerida a gravação da audiência de julgamento, aquando do requerimento de prova, o fosse na própria audiência de julgamento nos termos do n.º 4 do art.º 39.º do Código de Processo Trabalho?

Que dizer ainda das acções ordinárias de natureza laboral, em que o Réu tivesse sido citado editalmente, mas o Autor tivesse requerido a gravação da audiência?

Efectivamente, ao estabelecer a possibilidade de presidir ao Tribunal Colectivo ou julgar a matéria de facto, como juiz singular, o legislador mais não veio do que garantir para as acções de maior valor o julgamento por parte do juiz "mais experiente".

Assim:

a) tendo a Mm.ª Juiz Presidente do Colectivo sugerido data para audiência de julgamento, julgando-se, como tal competente para o realizar;

b) tendo a Mm.ª Juiz Presidente do Colectivo dado, posteriormente, sem efeito um despacho proferido pela juiz do processo;

c) não tendo o Acórdão do Tribunal de Segunda Instância sido proferido nos presentes autos;

d)tendo sido requerida a gravação da audiência de julgamento, mas sendo a presente causa de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, julgo-me incompetente para presidir ao julgamento desta acção.

Notifique deste despacho as partes e, oportunamente, conclua os autos”; (cfr. fls. 5 a 8).

3. Ponderando-se no exposto nos transcritos despachos, não se deixa de consignar que se nos afigura pouco adequada a (parte da) decisão da Mm^a Juiz Presidente do Colectivo com a qual se deu “sem efeito” a decisão proferida pela Mm^a Juiz titular do processo, que, em conformidade com o que lhe tinha sido sugerido, designou a data para a realização da audiência de discussão e julgamento da acção de onde emerge o presente conflito.

De facto, e independentemente do demais, evidente parece de concluir que se entende que é ao Juiz titular do processo que compete designar a data para o julgamento, ao mesmo cabe a decisão de o dar sem efeito.

Contudo, e ociosas nos parecendo outras considerações que se

podiam fazer sobre a questão, e certo sendo que o que importa resolver nos presentes autos é o suscitado conflito, nesta conformidade se passa a decidir.

Prescreve o artº 38º do “Código de Processo do Trabalho” (aplicável à acção de onde emerge o presente conflito) que:

“1. A instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência.

2. Sendo o julgamento da competência do tribunal colectivo, depois de realizadas as diligências de prova que devam ter lugar antes da audiência, o processo, se a complexidade da causa o justificar, vai com vista a cada um dos juízes, por um período de 3 dias.

3. Não se verificando a hipótese prevista no número anterior, o tribunal reúne imediatamente antes de se iniciar a audiência para do processo tomarem conhecimento os juízes que dele não tenham tido vista.”

E, perante idêntica situação que agora nos ocupa, após douda análise ao estatuído no supra transcrito comando legal, decidiu já este T.S.I. por Acórdão datado de 23.02.2006 nos “Autos de conflito competência e jurisdição” nº 307/2005 – também citado pela Mmª Juiz Presidente do

Colectivo no seu despacho – que: “nas acções laborais, ainda que de valor superior à alçada do Tribunal de Primeira Instância, desde que requerida a gravação, continua o Tribunal Singular a ser o competente para o julgamento, sendo esse Tribunal integrado pelo juiz titular do processo”; (entendimento este que tem sido reafirmado em outros veredictos sobre a mesma questão, cfr., v.g., os Acs. de 18.05.2006, prolatados nos Procs. nº 188/2006 e 190/2006; de 25.05.2006 tirado Proc. nº 200/2006, assim como no recente Ac. de 06.07.2006, Proc. nº 258/2006).

Será de se alterar o assim decidido?

Vejamos.

Antes de mais, mostra-se-nos de afirmar que não parece de considerar o despacho proferido pela Mm^a Juiz Presidente do Colectivo a sugerir dada para a audiência de julgamento como uma decisão que a impedisse de se declarar incompetente.

Com efeito, também os despachos saneadores tabelares, em que o juiz declara (v.g.) as partes legítimas e que inexistem nulidades não transitam em julgado, precisamente porque não estava a decidir uma

questão que lhe tinha sido expressamente colocada; (neste sentido, cfr., A. dos Reis in “C.P.C. Anot.”, Vol. III, pág. 198 e segs., e, v.g., o Ac. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 149/2001, onde, quanto ao ponto em questão se consignou que “quando o Tribunal se pronuncia de forma vaga e abstrata, (através da “formula tabelar”), afirmando, “não há nulidades, nem outras excepções ou questões prévias que obstam ao conhecimento do mérito da causa”, mais não faz que emitir um juízo abstracto, de mero conteúdo geral e negativo, não sendo de considerar que tenha, desta forma, repellido ou julgado improcedente qualquer questão prévia ou excepção, não devendo, assim, tal decisão, constituir caso julgado formal.”).

Para além disso, importa não olvidar que nos termos do artº 31º, nº 1 do C.P.C.M., “ a incompetência pode ser arguida pelas partes e deve ser suscitada oficiosamente pelo tribunal em qualquer estado do processo, enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo de causa”.

Assim, e esclarecido que fica também tal aspecto, avancemos.

É a Mmª Juiz titular do processo de opinião que, atento o preceituado no artº 23º nº 6 e 24º nº 2 da Lei nº 9/1999 de 20 de Dezembro,

(“Lei de Bases da Organização Judiciária”), competente é a Mm^a Juiz Presidente de Colectivo.

Prescreve o citado artº 23º que:

“1. Para efeitos de julgamento, nos termos das leis de processo, os tribunais de primeira instância funcionam com tribunal colectivo ou com tribunal singular.

2. Sempre que a lei não preveja a intervenção do colectivo, os tribunais funcionam com tribunal singular.

3. O tribunal singular é composto por um juiz.

4. O tribunal colectivo é composto por:

- 1) Um presidente de tribunal colectivo, que preside;
- 2) O juiz do processo;
- 3) Um juiz, prévia e anualmente, designado pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.

5. Mantém-se até final do julgamento, nos termos do Estatuto dos Magistrados, a competência dos juízes que o tenham iniciado ou, sendo o caso, que tenham tido visto para o efeito.

6. Sem prejuízo dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção, compete ao tribunal colectivo julgar:

- 1) Os processos de natureza penal em que deva intervir o tribunal

colectivo;

- 2) As acções penais em que tenha sido admitido o exercício conjunto da acção cível, sempre que o pedido de indemnização exceda o valor da alçada dos tribunais de primeira instância;
- 3) As questões de facto nas acções de natureza cível e laboral de valor superior à alçada dos tribunais de primeira instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda aquela alçada;
- 4) As questões de facto nas acções da competência do Tribunal Administrativo de valor superior à alçada dos tribunais de primeira instância;
- 5) Os demais processos e questões previstos na lei.”

Por sua vez, preceitua-se no artº 24º que:

“1. Compete ao presidente de tribunal colectivo:

- 1) Organizar o programa das sessões do tribunal colectivo e convocá-las, ouvidos os demais juízes que o constituem;
- 2) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;
- 3) Elaborar os acórdãos e as sentenças finais nos processos que caibam na competência do tribunal colectivo, nos termos das leis

de processo;

- 4) Suprir as deficiências das decisões referidas na alínea anterior, bem como esclarecê-las, reformá-las e sustentá-las, nos termos das leis de processo.

2. Quando ocorra qualquer circunstância na tramitação processual que determine a não intervenção do tribunal colectivo, o dever de julgar a matéria de facto e de lavrar a sentença final cabe ao juiz presidente de tribunal colectivo.

3. Para o exercício das competências referidas no n.º 1, os presidentes de tribunal colectivo do Tribunal Judicial de Base e do Tribunal Administrativo são designados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.”

Ponderando no estatuído nos comandos ora transcritos, e especialmente, no teor dos invocados nº 6 do artº 23º e nº 2 do artº 24º, reconhece-se que, à primeira vista, seria de se subscrever a posição assumida pela Mmª Juiz titular do processo.

Todavia, e sem prejuízo pelo muito respeito devido a entendimento em sentido diverso, outro é o nosso ponto de vista, pois que temos para nós que com a expressão “tribunal singular” ínsita no artº 38º, nº 1 do Código de Processo do Trabalho, quis o legislador referir-se ao “Juiz

singular”, ou melhor, ao “Juiz titular do processo”, e não ao “Juiz Presidente do Colectivo”.

Especifiquemos.

Nos termos do artº 8º do C.C.M.:

“1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.”

Tendo presente as referidas normas sobre a “interpretação da Lei”, vejamos.

O Código do Processo de Trabalho assume-se como um diploma

“especificamente vocacionado para a resolução judicial dos conflitos do foro laboral”, estando as soluções e principais opções nele feitas “sintonizadas pela preocupação de o tornar adequado à realidade de Macau” e “apto a cumprir o essencial das suas funções de efectiva tutela judicial de direitos e de realização da paz social”.

No que toca ao “processo declarativo comum” – v.d., artºs 27º a 43º – instituiu-se “uma única forma de processo com tramitação simplificada, aproximada da do processo sumário comum ...”; (cfr., respectiva “nota justificativa” apresentada com o então projecto do ora C.P.T.).

Nesta conformidade, e no que toca ao “despacho saneador e selecção da matéria de facto”, (e para o que ora releva), prescreve o nº 3 do artº 34º do diploma em causa que:

“Nas causas de valor inferior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, o juiz pode abster-se de fixar a base instrutória, sempre que a selecção da matéria de facto controvertida se revestir de simplicidade.”

Quanto à matéria do julgamento, preceitua o nº 3 do artº 35º que:

“Estando a acção em condições de prosseguir, o juiz designa dia para a

audiência de discussão e julgamento, a qual deve ter lugar no prazo de 30 dias; na notificação, as partes são especialmente advertidas do disposto no n.º 2 do artigo 40.º.”

Atento o estatuído nos supra citados comandos legais, dúvidas cremos não haver que, quando os mesmos se referem ao “juiz”, é este o “Juiz titular do processo”, (de acordo com as normas de distribuição de processos para o Tribunal de Primeira Instância, afastada estando desta forma qualquer possibilidade de confusão com a eventual intervenção do Tribunal Colectivo, ou do seu Presidente).

Assente que está tal aspecto, passemos para o preceituado no artº 37º, onde, no seu nº 1 se estatui que:

“Nas acções em que seja admissível recurso ordinário, pode qualquer das partes requerer a gravação da audiência ou o tribunal determiná-la oficiosamente.”

Por sua vez, no artº 38º, sob a epígrafe “intervenção do tribunal colectivo”, estatui-se que:

“1. A instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de

Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência.

2. Sendo o julgamento da competência do tribunal colectivo, depois de realizadas as diligências de prova que devam ter lugar antes da audiência, o processo, se a complexidade da causa o justificar, vai com vista a cada um dos juízes, por um período de 3 dias.

3. Não se verificando a hipótese prevista no número anterior, o tribunal reúne imediatamente antes de se iniciar a audiência para do processo tomarem conhecimento os juízes que dele não tenham tido vista.”

Aqui chegados, e atento o estatuído no nº 1 do supra transcrito preceito legal, afigura-se-nos também claro que foi intenção do legislador consagrar a intervenção do Tribunal Colectivo (em sede de discussão e julgamento) tão só para os casos em que o valor da causa seja “superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância” e em que “não tenha sido requerida a gravação da audiência”.

Porém, sendo a questão a decidir a de saber a quem compete o julgamento da causa quando reunidas estejam tais circunstâncias, “quid iuris”?

Ora, tendo presente o decidido nos atrás referidos veredictos deste

T.S.I. sobre a questão, e ponderando também no que atrás se consignou quanto à assumida “especificidade do C.P.T.”, e quanto à declarada vontade em se instituir no processo declarativo comum “uma forma de processo com tramitação simplificada, aproximada do processo sumário comum”, cremos que se impõe reconhecer que competente é o Juiz titular do processo.

De facto, para além de ser tal entendimento o mais consentâneo com a pretendida “especificidade” e declarada “forma de processo sumário”, não nos parece que com a expressão “tribunal singular” se tenha querido dizer “Presidente do Tribunal Colectivo”, pois que, se tivesse sido esta a intenção do legislador, não vemos razões para que assim não tivesse expressamente estatuído, sabido que é o que sucede com o artº 24º, nº 2 da Lei nº 9/1999.

Na verdade, mostra-se-nos indiscutível que, pelo menos para o público em geral e operadores de direito em especial, se equipara o “Juiz do processo” ao “Tribunal Singular”, não se descortinando motivos para se considerar que, no citado artº 38º, nº 1, ao se atribuir competência ao “Tribunal Singular”, tivesse o legislador intenção de alterar o referido entendimento, certo sendo ainda que o mesmo nos afigura que resulta do

consagrado nos nºs 3 e 4 do artº 23º da Lei nº 9/1999 assim como do artº 549º, nº 3 do C.P.C.M., (importando ainda ponderar que não deixa o legislador de se referir expressamente ao “Presidente do Tribunal Colectivo” quando em relação ao mesmo pretende definir competências, como sucede com o já mencionado artº 24º, nº 2 da Lei nº 9/1999).

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam declarar competente a Mmª Juiz titular do processo.

Sem tributação

Macau, aos 27 de Julho de 2006

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong